



**DECRETO Nº 039/2020**

**“ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA, ESPECIALMENTE, O QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;**

**CONSIDERANDO a publicação do DECRETO ESTADUAL nº 47.025/2020, que “dispõe sobre a liberação de atividade comercial em Municípios sem notificação de cometimento do COVID-19 e dá outras providências”;**

**CONSIDERANDO que o referido Decreto autoriza, em seu art. 1º, o funcionamento das atividades comerciais DE FORMA IRRESTRITA;**

**CONSIDERANDO que o Município de Cordeiro está relacionado no ANEXO ÚNICO da norma editada;**

**CONSIDERANDO que ato do Poder Executivo Estadual trouxe dúvidas quanto à manutenção do isolamento social, ainda indicado por organismos de saúde como OMS-Organização Mundial de Saúde;**

**CONSIDERANDO que o Município de Cordeiro, mesmo atendendo todos os protocolos de isolamento até então, não deve contrariar posicionamento firmado pelo Estado do Rio de Janeiro, o que poderia deflagrar conflito entre normas de mesmo teor;**

**CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde propôs a redução parcial do isolamento em cidades e estados com a metade dos leitos e estrutura de saúde vagos, indicando a transição do DAS – Distanciamento Social Ampliado para o DSS – Distanciamento Social Seletivo;**

**CONSIDERANDO todas as incertezas que ainda permeiam as decisões de outras esferas de governo;**

**CONSIDERANDO que, mesmo diante do rigor em que o Município de Cordeiro tem atuado em defesa da saúde de sua população, há a evidente flexibilização de medidas que impõe posicionamento menos restritivo;**



**CONSIDERANDO** que apesar das medidas ora adotadas, ainda resta imperiosa a necessidade da adoção de todas as medidas de prevenção em relação à COVID-19, devendo ser mantido o isolamento social, principalmente para o grupo considerado de risco;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de rever as determinações contidas nos decretos municipais anteriores;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam determinadas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente de novo Corona Vírus, vetor da COVID-19, de acordo com os anexos constantes deste Decreto.

**Art. 2º** - Ficam Autorizados a funcionar, devendo ser observadas, no que couber, as regras contidas nos Anexos I, II e III deste Decreto, **os serviços públicos e atividades essenciais**, estes entendidos como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – farmácias;
- II – hipermercados, supermercados, mercados, padarias, açougues, hortifrutis, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III – lojas de venda de alimentação para animais e clínicas veterinárias;
- IV – distribuidores de gás;
- V – lojas de venda de água mineral;
- VI – postos de combustível;
- VII – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- VIII – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IX – atividades e serviços de segurança pública e privada, inclusive os estabelecimentos que comercializem e/ou prestem serviços de manutenção de equipamentos de segurança, considerando que tais estabelecimentos funcionarão, com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;
- X – atividades de Defesa Civil;
- XI – transporte municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi;
- XII – Indústria de Alimentação;
- XIII – Provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais;
- XIV – serviços de fornecimento e tratamento de água e coleta de esgoto;



- XV – recolhimento de lixo;
- XVI – serviços de energia elétrica e distribuição de gás;
- XVII – Manutenção da iluminação pública;
- XVIII – produção, distribuição, comercialização realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, gêneros alimentícios;
- XIX – serviços funerários;
- XX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXI – vigilância agropecuária;
- XXII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII – estabelecimentos industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem embalagens e correlatos, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os estabelecimentos comerciais funcionarão, com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;
- XXIV – Oficinas e Manutenção de Veículos;
- XXV – estabelecimentos industriais e comerciais que fabriquem e/ou comercializem produtos e materiais de limpeza e higiene, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os estabelecimentos comerciais funcionarão com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;
- XXVI – empresas industriais e comerciais que fabriquem insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para construção civil, a fim de que possa manter provido as atividades consideradas essenciais por este Decreto, considerando que os estabelecimentos comerciais funcionarão com retirada das mercadorias no estabelecimento, proibido o acesso do público ao seu interior e vedada a aglomeração, sendo prioritariamente na modalidade delivery;
- XXVII – Lavanderias e Marcenarias;
- XXVIII – Oficinas e manutenção de bicicletas;

§ 1º – Também são consideradas essenciais atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º – Fica autorizada a circulação de trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie, estes, com intuito de evitar o desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 3º – As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder Concedente ou autorizador.



§ 4º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para prevenção, controle, redução e enfrentamento do contágio do novo Coronavírus (COVID 19), especificamente as contidas no Anexo I deste Decreto.

§ 5º - Aos provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais fica permitida a prestação de Serviços de Assistência Técnica, vedadas as atividades comerciais de venda de assinaturas e/ou equipamento na modalidade presencial.

**Art. 3º** - Fica autorizada a reabertura dos estabelecimentos de natureza comercial ou de serviços no Município de Cordeiro **cujas atividades não estejam relacionadas no artigo anterior**, das 10h00 às 15h00, submetidos obrigatoriamente às regras específicas contidas nos Anexos deste Decreto, vedada a aglomeração de pessoas, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19)

§ 1º - As indústrias poderão funcionar em horário normal, desde que atendidas às condicionantes constantes do Anexo III, vedada a aglomeração de pessoas, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19)

§ 2º - Os serviços e comércio, poderão funcionar após o horário mencionado no caput, na forma de *delivery (entrega em casa)*, com suas portas fechadas, vedada a aglomeração de pessoas, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19)

§ 3º - Os serviços definidos como essenciais permanecem com funcionamento em horário normal já estipulado, vedada a aglomeração de pessoas, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19)

§ 4º - Os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, estabelecimentos Congêneres e similares, de forma excepcional, terão suas atividades executadas por meio da modalidade retirada no estabelecimento com o produto embalado e proibido o consumo no local, ou Delivery, vedada a aglomeração, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19), no horário compreendido entre as 10h e 22h.

§ 5º - As academias de ginásticas funcionarão nos seguintes horários: das 06h às 11h e de 17h às 21h, devendo reduzir o número de alunos para que seja garantido o espaçamento mínimo de 1m entre eles, vedada a aglomeração de pessoas, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19)



§ 6º - Fica mantida a proibição do funcionamento de clubes sociais e casas de festas, a realização de eventos artísticos, esportivos e religiosos, bem como qualquer reunião pública com aglomeração de pessoas.

§ 7º - Ficam vedadas todas as reuniões religiosas inclusive velórios sendo permitido o acompanhamento dos familiares no sepultamento. Sendo que o sepultamento de pessoas suspeitas ou portadoras da COVID-19 deverão ser seguidas as orientações da Nota Técnica do "manejo de corpos" no contexto do Novo Coronavírus do Ministério da Saúde de 23 de março de 2020.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das determinações constantes neste Decreto, a Administração Municipal poderá SUSPENDER o Alvará de Funcionamento dos respectivos estabelecimentos com o fechamento imediato e, se necessário, com auxílio da força policial e aplicação de multas de acordo com a legislação municipal.

Art. 5º - Ficam mantidas todas as determinações e orientações técnicas e específicas das diversas categorias profissionais oriundas do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Sindicatos e Conselhos de Classes.

Art. 6º - Ficam mantidas as disposições legais relativas à suspensão das atividades escolares, tanto nas escolas públicas quanto privadas, até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 7º - Caso haja alterações no perfil epidemiológico do Município de Cordeiro, em relação à ocorrência COVID-19, as restrições de isolamento social serão revistas.

Art. 8º - Nos horários compreendidos entre 6 horas às 9 horas e das 16 horas às 20 horas, a circulação do transporte coletivo público municipal deverá ser executada na integralidade de veículos, horários e itinerários

§ 1º - Nos demais horários a frota de veículos ficará restrita a 30% (trinta por cento) por itinerário.

§ 2º - A Lotação dos Veículos de Transporte Coletivo Público Municipal durante o período definido no caput limitar-se-á à capacidade de passageiros sentados,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

em todos os horários, vedada a aglomeração de pessoas, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19)

**Art. 9º** – Ficam suspensas, em caráter excepcional, as atividades dos Ambulantes, em todo território do Município de Cordeiro, visando promover o controle, a prevenção, redução e o enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 10** - As empresas terão o prazo de 48h (quarenta e oito horas), após a publicação do presente Decreto, para implementação das medidas aqui estabelecidas.

**Art. 11** - Ficam suspensas todas as atividades escolares, das redes de ensino pública e privada do Município de Cordeiro, até o dia 30 de abril de 2020, a contar da publicação deste Decreto, devendo a Secretaria de Educação planejar e executar projeto para fornecer conteúdo à distância para os alunos da rede pública de ensino.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro, 11 de abril de 2020.

  
**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito



## ANEXO I DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

1. O responsável pelo estabelecimento deverá fornecer os EPI's – Equipamentos de Proteção Individual, necessários para a segurança de seus funcionários, não sendo permitida a presença dos mesmos sem o uso de máscara de proteção, bem como disponibilização de Álcool em Gel em 70% e local para lavagem das mãos.
2. É necessário que o funcionário mantenha a distância mínima de 1 metro para atendimento dos clientes do estabelecimento;
3. Dentro dos estabelecimentos deverá ser obrigatoriamente observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre um cliente e outro, sendo assim é de obrigatoriedade do responsável pelo estabelecimento o dimensionamento do número de pessoas que poderão estar dentro da casa comercial.
4. Seguir dentre estas recomendações o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as normas Técnicas Brasileiras (ABNT – Estabelecimentos pelo CNAE de cada atividade comercial);
5. Implantar medidas de higienização diária, tais como limpar todas as superfícies com álcool gel 70%: maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras (inclusive braços) e lavatório;
6. Afixar cartazes sobre COVID-19 e formas de transmissão nas áreas de atendimento e as reservadas à equipe, sensibilizando e disponibilizando meios aos clientes sobre a importância da lavagem das mãos e da utilização do álcool em gel 70%;
7. Comunicar imediatamente ao Serviço de Vigilância em Saúde a ocorrência de afastamento de funcionários com sintomas de COVID-19 ou doenças gripais, conforme fluxo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde;
8. Ofertar álcool em gel 70% para todos os clientes na entrada do estabelecimento e a todos os parceiros e colaboradores nas bancadas de atendimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

9. Sendo um estabelecimento que adote as medidas sanitárias acima, divulgar nas redes sociais que o ambiente segue todas as medidas de contenção da propagação do COVID-19;
10. Adotar medidas de higienização e precaução determinadas por todos os órgãos de saúde, quanto ao atendimento de fornecedores e recebimento de mercadorias;
11. Disponibilizar, preferencialmente, o serviço *DELIVERY*;
12. Incentivar os Clientes a efetuarem o pagamento na forma de cartão de crédito ou débito.





## ANEXO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

1. Os prestadores poderão fracionar seu funcionamento em turnos, inclusive com carga horária reduzida e evitando a aglomeração de funcionários;
2. O responsável deverá fornecer os EPI's necessários à segurança de seus colaboradores, não sendo permitida a presença do funcionário sem o uso de máscara de proteção, bem como disponibilização de Álcool em Gel 70%, além de local para lavagem das mãos;
3. É necessário que o funcionário mantenha a distância mínima de 1 metro para atendimento dos clientes;
4. Dentro de cada estabelecimento deverá ser observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre um cliente e outro, bem como o dimensionamento do número de clientes no interior do recinto;
5. Fica sugerido que o atendimento seja feito com agendamento em horários pré-determinados, evitando-se assim a aglomeração de pessoas;
6. Seguir dentre estas recomendações o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as formas Técnicas Brasileiras (ABNT);
7. Implantar medidas de higienização diária, tais como limpar todas as superfícies com álcool gel 70%: maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras (inclusive braços) e lavatório;
8. Afixar cartazes sobre a COVID-19 e formas de transmissão nas áreas de atendimento e nas reservadas;
9. Sensibilizar clientes e fornecedores sobre a importância da lavagem das mãos e da utilização do álcool gel 70%;
10. Comunicar imediatamente ao Serviço de Vigilância em Saúde a ocorrência de afastamento de funcionários com sintomas de COVID-19 ou doenças gripais, conforme fluxo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde;



11. Ofertar álcool em gel 70% para todos os clientes e fornecedores na entrada e a todos os parceiros e colaboradores nas bancadas de atendimento;
12. Sendo um estabelecimento que adote as medidas sanitárias acima, divulgar nas redes sociais que o ambiente segue todas as medidas de contenção da propagação do COVID-19.
13. Adotar medidas de higienização e precaução determinadas por todos os órgãos de saúde quanto do atendimento de fornecedores e recebimento de mercadorias;
14. Disponibilizar, preferencialmente, o serviço de atendimento domiciliar;
15. Incentivar os Clientes a efetuarem o pagamento na forma de cartão de crédito ou débito;
16. Quanto ao funcionamento de pousadas e hotéis, atender todas as recomendações supracitadas, bem como as seguintes condições:
  - I – Receber com prioridade os profissionais necessários a manutenção dos serviços essenciais, tais como serviços de saúde e abastecimento dos supermercados e mercearias;
  - II – Deverão ser observados os protocolos de comportamento e higienização dos estabelecimentos;
  - III – Fica vedada a hospedagem de grupos de hóspedes (mais de 3 pessoas), sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância em Saúde;



### ANEXO III DAS INDÚSTRIAS/CONFECÇÕES

1. Os prestadores poderão fracionar seu funcionamento em turnos, inclusive com carga horária reduzida e evitando a aglomeração de funcionários;
2. O responsável deverá fornecer os EPI's necessários à segurança de seus colaboradores, não sendo permitida a presença do funcionário sem o uso de máscara de proteção, bem como disponibilização de Álcool em Gel 70%, além de local para lavagem das mãos;
3. É obrigatória a adoção de medidas pelo empregador para que mantenha a distância mínima de 1,5 metros entre os funcionários em todos os ambientes do local de trabalho e descanso;
4. Seguir dentre estas recomendações o regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA e VISA) e as formas Técnicas Brasileiras (ABNT, sindicatos e conselhos de Classes);
5. Implantar medidas de higienização diária, tais como limpar todas as superfícies com álcool gel 70%: maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras (inclusive braços) e lavatório;
6. Implantar medidas de higienização diária, tais como limpar todas as superfícies com álcool gel 70%: maçanetas, balcão, recepção, bancadas, cadeiras (inclusive braços) e lavatório;
7. Sensibilizar clientes e fornecedores sobre a importância da lavagem das mãos e da utilização do álcool gel 70%;
8. Comunicar imediatamente ao Serviço de Vigilância em Saúde a ocorrência de afastamento de funcionários com sintomas de COVID-19 ou doenças gripais, conforme fluxo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde;
9. Ofertar álcool gel 70% para todos os clientes e fornecedores na entrada e a todos os parceiros e colaboradores nas bancadas de atendimento;



10. Sendo um estabelecimento que adote as medidas sanitárias acima, divulgar nas redes sociais que o ambiente segue todas as medidas de contenção da propagação do COVID-19.
11. Adotar medidas de higienização e precaução determinadas por todos os órgãos de saúde quanto do atendimento de fornecedores e recebimento de mercadorias;
12. Comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância em Saúde que adotará as providências sanitárias cabíveis, quando do recebimento de visitantes de fora do município, bem como de viagens para outros Estados ou Países;
13. Incentivar os Clientes a efetuarem o pagamento na forma de cartão de crédito ou débito.